

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a).

BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.216.620/0001-37, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso contra a decisão proferida neste procedimento, nos termos do item 13 do Edital, em conformidade com a manifestação de intenção oferecida tempestivamente, com amparo nos artigos 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99 e 109 da LGL (Lei Geral de Licitações - Lei n. 8.666/93).

DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida declarou como vencedor e habilitado para o Grupo 1, a empresa AUTOPEL AUTOMAÇÃO COM. E INF. LTDA., deixando de considerar vícios formais e materiais existentes na proposta apresentada pela referida empresa, motivo por que se requer o reexame da decisão.

1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PROVA DE CONCEITO

A proposta da AUTOPEL não atendeu a diversas exigências da PROVA DE CONCEITO, especificamente as relacionadas nos itens 5, 6 e 14 do ANEXO III do Edital, dando ensejo à desclassificação da proposta, na forma do artigo 43, IV, da LGL.

1.1 ITENS N. 5 E 6 do Anexo III:

De acordo com os itens 5 e 6, o sistema do licitante tem que apresentar "disponibilidade do sistema web mínima de 96% (noventa e seis por cento) do período de tempo utilizado para aplicação da POC, com possibilidade de mais uma execução, em caso de erro" e "desempenho medido por tempo de resposta (RESPONSE TIME TESTING) correspondente a um tempo de resposta médio inferior a 2 (dois) segundos por página para a execução simultânea de 10 (dez) confirmações de pedidos, contendo, no mínimo, 10 (dez) itens de material, cada, e a execução simultânea, na sequência, das 10 (dez) aprovações dos mesmos pedidos."

Durante a Prova de Conceito, realizada/acompanhada por meio de videoconferência, foi relatado que o teste de desempenho não estava podendo ser feito em virtude de "erros nos retornos dos acessos do script" (sic). Em conversa da empresa testadora com a empresa da ferramenta/sistema no audio da vídeo conferência, convencionou-se que tais erros decorriam da "proteção de segurança" do sistema. E que para poder ser realizado o teste de desempenho, tais "proteções" deveriam ser desabilitadas.

A rigor, trata-se de falha ou inaptidão do sistema da proponente AUTOPEL, pois as proteções de segurança devem fazer parte de TODO o processo de Prova de Conceito. Por sua vez, a desabilitação das proteções de segurança podem influenciar no desempenho das respostas da ferramenta, não garantindo demonstração clara e inequívoca de atendimento as especificações do Edital.

1.2 ITEM 14 do Anexo III:

A Prova de Conceito, durante o teste de funcionamento do item 14, "Acesso de auditoria no sistema web".

Todavia, a Prova de Conceito realizada sobre a plataforma/sistema da AUTOPEL não demonstrou o atendimento do item, pois não foi realizado o "acesso do sistema" pela auditoria, limitando-se a relatar ter sido enviado, por e-mail, "prints de telas/relatórios" (sic) com registros de log, o que certamente não se equivale ao atendimento do item estabelecido no Edital.

1.3 APlicativo UTILIZADO/TESTADO/APRESENTADO EM AMBIENTE DE TESTE/HOMOLOGAÇÃO

Durante o processo da Prova de Conceito, o fornecedor do sistema se referenciou diversas vezes ao sistema estar "rodando" em ambiente de "teste/homologação" e não efetivamente em "ambiente de produção". Entendemos que desta maneira, o sistema poderá demonstrar desempenho e níveis de segurança não necessariamente iguais do que se estivesse "rodando" em ambiente de produção e com acessos simultâneos reais na estrutura de processamento e banco de dados por outros clientes que a empresa diz possuir. Entendemos que desta forma, não foi realmente testada a ferramenta em sua situação real, comprometendo assim o atendimento das especificações do edital.

2. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS DE HABILITAÇÃO

A proponente AUTOPEL, declarada vencedora, não atendeu à exigência formal prevista no item 11.9.5, que exige a "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual". O "documento" apresentado para tanto é um MERO PROTOCOLO de declaração com fins de alteração da inscrição municipal, datado de 19/05/2016 e não um documento emitido pela prefeitura, portanto não oficial e não válido.

O documento, além de não comprovar a inscrição municipal pelo motivo exposto, NÃO PERMITE A VERIFICAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE para o qual foi inscrito.

Ainda, ESTÁ FORA DO PRAZO MÁXIMO DE VALIDADE de certidão emitida pelo Município de Santana de Parnaíba, que é de 90 (noventa) dias (cfr REGULAMENTO DE CADASTRO INSCRIÇÃO NO REGISTRO CADASTRAL, disponível em:), bem como FORA DO PRAZO FIXADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, de 6 (seis) meses, conforme

26/11/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

disposto no Decreto nº 84.702/80 (Disponível em).

Por outro lado, sequer se trata o documento juntado pela proponente vencedora de uma certidão; ao contrário, conforme antes mencionado, trata-se de, simplesmente, um MERO PROTOCOLO de declaração para fins de alteração da inscrição municipal. O DOCUMENTO NÃO FOI EMITIDO PELO MUNICÍPIO, portanto, inválido.

De acordo com o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Isso significa que, no curso do procedimento licitatório, não é permitido ao administrador ignorar o cumprimento das regras do jogo, tampouco alterá-las ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (cfe. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Júris, p. 103). O princípio se destina à preservação da moralidade, a imparcialidade e probidade administrativas. "Por ele, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação" (idem).

Trata-se da ausência de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, isto é, impossível de saneamento posterior, nos termos do artigo 43, § 3º, da LGL.

PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo, na forma do artigo 13 do Edital, com amparo nos termos dos artigos 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99 e 109 da LGL, e provido para o fim de (a) ser declarada a INABILITAÇÃO da licitante AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., por não atender aos requisitos de habilitação previstos no Edital, especialmente o do item 11.9.5, também exigido pela Lei de Licitações (inciso I do artigo 29), ausente a prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, e (b) ser declarada a DESCLASIFICAÇÃO da licitante AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA por não atender às exigências da Prova de Concelto, itens 5, 6 e 14 do Edital deste procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

São Leopoldo, 26 de novembro de 2020.

CESAR LEANDRO FOLLE
DIRETOR DE GESTÃO

[Fechar](#)